



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 952 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC., al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do montante pago a título de sinal (€279,00x2= €558,00), sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais a que haja lugar

SENTENÇA Nº 527 /2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

1. Relatório

O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de €558,00 correspondente a dobro do montante pago a título de sinal, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais a que haja lugar, vem em suma alegar o incumprimento contratual desta porquanto decorrente do contrato de compra e venda celebrado entre as partes o produto entregue não corresponderia ao encomendado.

Citada a Requerida2 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega antes de mais a ilegitimidade ativa do reclamante á que o contrato fora celebrado com ----, sendo o Reclamante terceiro ao negócio.

O Requerente exerceu o contraditório, alegando em suma que o mesmo e ---- vivem em união de facto e subsequentemente tem o mesmo legitimidade na presente demanda.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

SUMÁRIO:

Na união de facto inexistente comunhão patrimonial, estando os seus efeitos jurídicos delimitados pelo artigo 3 da Lei n. 7/2001 de 11 de Maio

A audiência realizou-se na presença das partes, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber da legitimidade ativa do Requerente e se deve ou não a Requerida pagar ao Requerente a quantia de 558,00 ao Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

Fixa-se como valor da presente ação €558,00 (quinhentos e cinquenta e oito euros)

*

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE (Questão prévia)

Dúvidas não restam, por expressa confissão do próprio Requerente, que o contrato de compra e venda de consumo em causa nos presentes autos foi celebrado entre ---- e a Requerida, sendo o Requerente terceiro a esta relação contratual.

Ora, e diferentemente do que o mesmo Requerente pretende fazer valer, a união de facto não tem como efeitos patrimoniais a existência de uma comunhão patrimonial tal como ocorre no casamento (à exceção dos vínculos matrimoniais sujeitos ao regime de separação de bens). Na realidade, os efeitos da união de facto encontram-se delimitados no artigo 3 da Lei n. 7/2021 de 11 de Maio. Assim, As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a: a) Proteção da casa de morada de família, nos termos da lei; b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública; c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças; d) Aplicação do regime do

2



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; e) Proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei; f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei; g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

Sendo, pois, omissa qualquer referência à aplicação do regime da comunhão patrimonial vigente para o vínculo contratual. Mantendo, os unidos de facto autonomia patrimonial mesmo na vigência da união de facto, não sendo extensível o direito de propriedade sobre o bem em causa ao Requerente, permanecendo na esfera jurídica da sua compradora, ----, detendo só esta legitimidade processual para intentar uma demanda como a presente.

Sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que o Requerente é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se

Lisboa, 29/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)